

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Paulo Piau)

Dispõe sobre a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações cooperativistas.

Art. 1º - Nas sociedades cooperativas regidas pela Lei Nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não existe relação de consumo nas operações *interna corporis*, assim entendidas as realizadas entre os associados e a cooperativa, não aplicando a elas as normas do Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. As cooperativas deverão prever condições internas para garantir a preservação do consumo por seus associados frente aos fornecedores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Vale registrar os Princípios Universais do Cooperativismo: livre adesão, gestão democrática pelos sócios, participação econômica equitativa, autonomia e independência, educação, conhecimento e informação, cooperação entre cooperativas e interesse pela comunidade.

Há mais de 100 anos, as cooperativas nacionais vem contribuindo com o desenvolvimento harmônico e crescente do Brasil: privilegiam a solidariedade; unem os esforços individuais; promovem a educação e a qualificação da mão-de-obra; apresentam custos competitivos; operam com tarifas menores; praticam preços justos; contribuem na geração de postos de trabalho, no abastecimento interno e nas exportações; não sonegam tributos e são berços de distribuição de renda.

São sociedades *sui generis* e sem objetivo de lucro (arts. 3º e 4º da Lei 5.764/71).

Mais ainda, deve-se atentar que as sociedades cooperativas têm impregnada na respectiva existência e estrutura uma ordem de princípios peculiares, que, como já dito as diferenciam de todas as demais sociedades, isso repercutindo especialmente no tratamento dos respectivos proprietários [associados cooperativistas].

Em relação a esses princípios, cabe destacar o denominado princípio das *portas abertas*, que é mandamento ideológico do livre acesso, ou seja, tanto para ingressar quanto para se retirar. E isso é uma premissa básica do cooperativismo. Assim sendo,

para se alcançar o *status* de associado cooperativista o ingresso é livre, desde que a cooperativa tenha condições técnicas de lhe prestar serviços (art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), e uma vez associado cooperativista, se desejar demitir-se, tal medida não lhe será negada (art. 32 da Lei 5.764/71).

A própria idéia de se ingressar ou se retirar por ato voluntário restringe conduta somente aos próprios associados cooperativistas que compõe a instituição. Aliás, essa liberdade de trânsito concede a qualquer indivíduo a possibilidade de escolher a sociedade cooperativa que mais tenha identificação com seus próprios interesses pessoais.

Em conjugação com o princípio das *portas abertas*, outro princípio cooperativista, o da *gestão democrática*, merece consideração. Por meio desse princípio, estão as cooperativas adstritas ao mecanismo de administração aberta aos associados cooperativistas.

Em vista disso, confere-se ao associado cooperativista o poder de avaliar os negócios da cooperativa e, inclusive, de participar das decisões da sociedade, nelas influenciando diretamente.

Logo, na conjugação com o livre acesso, o associado cooperativista tem liberdade para verificar se aquela instituição específica identifica-se com seus objetivos próprios. Caso negativo, ainda restam-lhe duas opções.

A primeira, mais breve, é a de se demitir. Na segunda, a qual se entende a verdadeira *affectio societatis* cooperativa, há a possibilidade de mudar a realidade da cooperativa, vez que não necessita de detenção majoritária de capital para tanto, nem mesmo precisa ser integrante do quadro de administradores, bastando ao associado cooperativista interagir com a sociedade que lhe é própria, seja em assembléias gerais, em reuniões específicas; seja incentivando a mudança de administradores, ou ainda, trazendo idéias para que a administração altere a linha ideológica e estratégica de atuação; enfim, cuidando com todo o esmero das obrigações que assumiu.

Nessa monta, tem-se que o associado de uma cooperativa não é mero *cliente* ou mero proprietário, mas sim é a conjugação dessas duas figuras, inseridas no contexto de uma sociedade cujas decisões são o fruto da vontade dos indivíduos que as compõe e isso cumulado às ações pessoais de cada indivíduo.

Vale ressaltar que uma sociedade cooperativa é o fruto da emanção de vontade dos associados que a compõe. É contrato por eles celebrado (art. 3º da Lei 5.764/71), por meio do qual pactuam em contribuir, reciprocamente, de maneira voluntária e sob à égide da mutualidade, a fim de consagrarem o exercício de uma atividade econômica que sozinhos não alcançariam.

Os associados cooperativistas formam, então, em conjunto voluntário, um organismo avivado por seus próprios atos individuais para com a instituição. Tais atos são responsabilidades pessoais de cada um deles, vez que, caso não evidenciados ou cumpridos, podem implicar na perda do fôlego de vida da cooperativa ou na perda da relação societária, prejudicando sobremaneira a comunidade que pretenderam construir.

Não se trata de uma ordem estrutural apenas, seja em composição societária, seja em categorização econômica, mas sim de uma união viva com nuances diversas que extrapolam os mundos constituídos por relações individuais. Assim sendo, para que se possa aferir responsabilidades, tem-se que compreender o organismo e sua vida, em estado permanente que, no presente caso, está sediado na cooperação.

Logo, o associado de uma cooperativa passa a não ser somente receptor de decisões unilaterais, mas sim integra o conjunto de fatores que contribuem para que decisões sejam tomadas pela sociedade cooperativa.

Em sendo participante da decisão, direta ou indiretamente, migra de sua condição individual para a condição comunitária, em que suas razões formam um todo designado para a instituição associativa, sendo que primada igualdade de poderes entre todos os que compõem uma cooperativa [uma pessoa um voto --- art. 4º, inciso V, da Lei 5.764/71].

No que toca ao Código de Defesa do Consumidor, já em seu artigo 2º, há o conceito de consumidor.

Assim é feito se restringindo a figura do consumidor à pessoa que adquire como “destinatário final”.

Dessa constatação, quando em análise à relação de aplicação ou não dessa norma em cooperativas, surgem certos questionamentos, principalmente, face ao fato de se considerar as peculiaridades dessas sociedades.

Nesse caminho, constata-se que nas sociedades cooperativas, o associado cooperativista é quem proporciona recursos para que a instituição possa exercer uma atividade econômica.

Assim sendo o cooperado (associado da cooperativa) fixa-se na condição de proprietário da sociedade que compõe. Já com o aporte de capital social, necessário ao ingresso na cooperativa passa o associado cooperativista a ser responsável pelas operações da própria instituição.

Como já dito, isso se explica, pois, no pacto celebrado, *contrato de sociedade cooperativa*, ele se compromete a contribuir com bens ou serviços, para que seja exercida uma atividade econômica.

Tem-se aí situação especial, vez que o associado cooperativista insere-se na figura de proprietário, gerando recursos para que se possibilite tal exercício de uma atividade econômica, e, simultaneamente, é agente fomentador das decisões acerca das atividades da cooperativa.

Em conta dessas considerações, nota-se que não há, portanto, diferenciação entre duas das figuras necessárias à constituição da tríade ora tratada pelo Código de Defesa do Consumidor. Essa norma (CDC) impõe regras às relações onde se tenha (i) um produto ou serviço; (ii) um consumidor (artigo 2º), e (iii) um fornecedor (artigo 3º).

No caso de cooperativas de crédito, tem-se os três entes, contudo, as figuras do fornecedor e do consumidor, notadamente, são as mesmas!

Assim sendo, as respectivas obrigações e responsabilidades passam a ser comuns e devem ser cobradas de si próprios, sendo aferidas simultaneamente, pois tem-se um estado de cooperação permanente onde o associado sempre assumirá ambas as condições descritas.

Nesse contexto, não há como o Código de Defesa do Consumidor ser aplicado às pessoas que são proprietárias de uma instituição, quanto aos serviços e produtos que essa instituição presta a eles mesmos. É contraditório e fere o poder desses associados em tomarem as decisões por meio de suas próprias cooperativas.

Outro ponto que deve ser destacado, é que a própria Lei Cooperativista (art. 79, parágrafo único) é expressa em definir que o *ato cooperativo* [assim entendido os atos praticados entre a cooperativa e seus respectivos associados, ou entre cooperativas, quando associadas], não implica operação de mercado.

Isso se dá, pois é flagrante que o sistema operacional cooperativo leva à relações societárias entre os associados. São os donos de uma instituição com ela interagindo e não pessoas adquirindo algo de um terceiro [fornecedor].

Ademais, para constituir essa mecânica operacional, os associados vão arcando paulatinamente (ao longo de um exercício social) com as despesas correlatas às operações que têm com a cooperativa, conforme dispõe o art. 80 da Lei 5.764/71.

Dessa forma, não adquirem, mediante pagamento de um preço, um produto ou serviço de um terceiro fornecedor, mas sim, arcando com as despesas de sua própria instituição [cooperativa], e por meio dela, adquirem tais bens.

A aquisição, portanto, dá-se em nome comum, por meio de uma instituição que tem como fim único prestar serviços não a terceiros consumidores, mas sim e somente aos respectivos sócios (art. 4º da Lei 5.764/71).

Essa é a relação tida entre sócios (associados) e cooperativas não interferindo no que são atos praticados com o restante da sociedade (atos com terceiros previstos como mercantis no parágrafo único do art. 79 da *lex specialis*).

Aos atos mercantis, necessários à implementação dos atos denominados cooperativos, ora praticados pelas cooperativas frente à sociedade em geral, são atos que estão e continuarão sujeitos ao CDC mesmo com a presente norma proposta.

Esclarece-se que tais atos mercantis (previstos no parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71), são necessários para que as cooperativas possam exercer a atividade econômica que lhes é objeto social. A exemplo, uma cooperativa de transporte, têm atos societários com os respectivos sócios (associados), mas em relação aos usuários, pratica atos de mercado, que são abrangidos pelo CDC.

O que se atinge com a presente proposta são os atos entre sócios (associados) e cooperativa, sendo possível exemplificar com as cooperativas de crédito, as quais determinam políticas de taxas de captação e concessão a partir das decisões das respectivas assembleias gerais [ora soberanas e que atingem todos os associados --- art. 38 da Lei 5.764/71].

Outrossim, tem-se a esclarecer que as cooperativas de crédito somente atendem os respectivos associados (Resolução CMN 3.442/2007), os quais interagirem com a sociedade, de maneira a manter o equilíbrio próprio das sociedades cooperativas.

Enfim, são vários os exemplos de cooperativas que podem ser apresentados para demonstrar a não aplicabilidade do CDC nas relações entre associados e a suas próprias sociedades [cooperativas], uma vez que se tratam de relações societárias peculiares, as quais tem previsão na Lei 5.764/71, sendo essa a norma aplicável à matéria.

Não obstante a existência da Lei Especial do Cooperativismo, existem entendimentos descompassados dos tribunais pátrios, os quais não atentam para as peculiaridades das sociedades cooperativas, e que acabam usando a analogia com outras instituições atuante no mercado para definirem as relações mantidas entre associados e cooperativas, mas isso não é factível, pois não são relações consumeristas, mas sim relações societárias, portanto entre proprietários de uma instituição com sua própria instituição.

Enfim, em que pese a ausência de hipossuficiência na relação de consumo [frente às relações cooperativistas], deve-se destacar também que a exigência de preservação do *sócio consumidor* face aos fornecedores que negociam com a cooperativa, se impõe como derivado do princípio constitucional posto no art. 170, inciso V.

Daí porque se propor que as cooperativas estabeleçam, pela vontade e supremacia de seus próprios sócios (associados), as normas de relacionamento que os preserve nos casos concretos que se apresentarem no futuro.

Hoje, são 7.603 sociedades cooperativas que são procuradoras de 7.393.075 associados que atuam em 13 ramos de atividade econômica: agropecuário, consumo, crédito, educacional, especial, habitacional, infra-estrutura, mineral, produção, saúde, trabalho, transporte, turismo e lazer. Nelas, os cooperados têm dupla qualidade: são donos e tomadores de serviços ou adquirentes de produtos, portanto, as prescrições do Código de Defesa do Consumidor não são pertinentes nas relações dos sócios com suas próprias cooperativas.

Na atualidade, segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, elas empregam 218.415 trabalhadores e estima-se que 25 milhões de compatriotas são beneficiários do Sistema Cooperativo Nacional, nas cinco regiões geográficas do país: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

Cada medida legislativa que venha dirimir dúvidas ou suprimir entraves, com certeza propiciará o crescimento do Cooperativismo em solo pátrio.

Em virtude dos argumentos elencados, solicitamos aos nossos ilustres Pares que unamos esforços no sentido de aprovar de forma célere o presente Projeto de Lei ora apresentado, que visa eliminar uma dificuldade que embaraça o avanço do Sistema Cooperativista em favor da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PAULO PIAU